Proc. 032/25
Fl. 073
Ass. E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 109/2025

PROCESSO Nº. 032/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, com **Sistema de Registro de Preços**, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de **material de informática** destinado à Secretaria Municipal de Educação de Caracaraí/RR.

I. INTRODUÇÃO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade atender à determinação contida no **art. 18** da **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como dar cumprimento ao disposto no **art. 53, §4º**, da mesma norma, no que tange ao **controle prévio de legalidade** dos atos administrativos no âmbito das contratações públicas.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o **Processo Administrativo nº 032/2025**, que trata da realização de **Pregão Presencial com adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP)**, para aquisição futura e eventual de material de informática, com a respectiva **minuta da ata de registro de preços e do termo de contrato**.

Cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos **jurídico-formais** do procedimento, **não abarcando aspectos técnicos, financeiros ou de conveniência administrativa**, conforme orienta o **Enunciado BPC nº 07** do **Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU).**

II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Após análise da documentação constante nos autos, verifica-se a **adequação formal e legal** dos seguintes instrumentos, conforme exigência do art. 18 da Lei 14.133/2021:

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Apresenta de forma clara a motivação da contratação, o levantamento de necessidades, estimativas de quantidades e valores, análise mercadológica e justificativa do uso do SRP.
- **Termo de Referência (TR):** Redigido nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contém a descrição detalhada do objeto, critérios de julgamento, condições de fornecimento, formas de pagamento, fiscalização e penalidades.
- **Minuta da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato:** Contempla as cláusulas essenciais previstas nos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, tais como: objeto, prazo de vigência, obrigações das partes, condições de rescisão, critérios de reajuste, sanções administrativas e demais disposições obrigatórias.

Proc. 032/25
Fl. 074
Ass. 6

- **Pesquisa de Preços e Estudo de Viabilidade Orçamentária:** Demonstra a compatibilidade da proposta com os valores praticados no mercado, atendendo ao princípio da economicidade e eficiência.
- **Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio:** Formalizada por ato próprio, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

III. CONFORMIDADE LEGAL

A utilização do **Sistema de Registro de Preços** encontra respaldo no **art. 20** da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível para contratações que envolvam bens padronizados de uso frequente, como os **materiais de informática**.

A **modalidade Pregão Presencial**, por sua vez, está corretamente fundamentada no **art. 28, inciso II**, da referida legislação, sendo permitida quando a Administração optar por sessão física, desde que devidamente justificada – como ocorre no presente caso.

A **minuta da ata de registro de preços** encontra-se **juridicamente adequada**, observando os princípios da **legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e isonomia**, bem como as exigências legais quanto a:

- Clareza do objeto e sua padronização;
- Regramento de vigência e prazos;
- Previsão de adesões futuras, se aplicável;
- Regras para revisão e atualização de preços;
- Cláusulas de sanção, rescisão e responsabilidades contratuais.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos e fundamentos legais apresentados, conclui-se que **o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o Sistema de Registro de Preços, encontra-se em conformidade com a legislação vigente**, não havendo **impedimentos jurídicos para seu regular prosseguimento**, tampouco para a formalização da **ata de registro de preços e do respectivo termo contratual**.

Caracaraí – RR, 19 de maio de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025